



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 6/CC/2003 de 27 de Novembro

Recurso interposto pela Coligação Renamo – União Eleitoral.

Sumário:

I – O recurso para o Conselho Constitucional, nos termos do artigo 138 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, deve ser das deliberações da Comissão Nacional de Eleições.

II – Só não goza de capacidade eleitoral passiva o cidadão que nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, concorra para o mesmo órgão a cujo mandato imediatamente anterior renunciou.

Veio a Coligação RENAMO – União Eleitoral, em recurso a esta instância, que deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 14 de Novembro de 2003, e nos termos das disposições conjugadas dos artigos 8 da Lei nº 20/2002 e artigo 24 da Lei nº 19/2002, ambas de 10 de Outubro, recorrer da Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, na parte em que admitiu a candidatura do senhor Alberto Fafetine Chicuamba a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhiça, proposta pela Frelimo.

Entretanto, sobre o mesmo assunto, a Comissão Nacional de Eleições, em Deliberação nº 66/2003, de 17 de Novembro, alega não ter havido consenso na candidatura sub júdice, porque, para uns, a renúncia ao mandato só é relevante “quando se trata de concorrer para o mesmo órgão cujo mandato anterior se renunciou”, para

outros, a renúncia ao mandato anterior respeita a qualquer órgão autárquico, o que conduz à inelegibilidade do candidato.

A Comissão Nacional de Eleições, após votação, concluiu que a candidatura não se encontra ferida de ilegalidade, e que, conseqüentemente, a denúncia apresentada é improcedente, pelo que é de manter a candidatura do senhor Alberto Fafetine Chicumba a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhiça.

Analizando.

Nos termos do artigo 138, nº 2 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, o prazo de interposição de recurso é de três dias a contar da comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação apresentada. A reclamação deu efectivamente entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 4 do corrente mês. Porém, não foi da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação da ora recorrente que esta recorreu, porquanto, a deliberação é de 17 do corrente e o recurso é de 14 do corrente, sendo este anterior à data da deliberação.

É prática desta instituição que os recursos têm de ser interpostos das deliberações da Comissão Nacional de Eleições, funcionando o Conselho Constitucional como última instância.

Nada nos autoriza a considerar o recurso como se da deliberação da Comissão Nacional de Eleições fosse.

De resto, o que já foi expendido é suficiente para sustentar uma deliberação válida. O recurso não seguiu os trâmites legais, porque a ele devia anteceder uma reclamação à Comissão Nacional de Eleições.

Tendo o recurso sido interposto da Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, o mesmo foi interposto fora do prazo.

Todavia, é conveniente tecer alguns considerandos em relação à questão de fundo, ou seja, à renúncia ao mandato imediatamente anterior.

O candidato Alberto Fafetine Chicumba foi admitido, pela Deliberação nº 47/2003, de 22 de Outubro, a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhiça.

E porque nas eleições anteriores foi eleito membro da Assembleia Municipal da mesma Vila, cargo a que renunciou na primeira sessão da Assembleia Municipal (Acta nº 2, de 28 de Agosto de 1998), considerou a recorrente que não goza ele de capacidade eleitoral passiva, pedindo a anulação da sua candidatura a Presidente do Conselho Municipal da Vila da Manhiça.

A renúncia ao mandato imediatamente anterior respeita, no caso vertente, tão somente a membro da Assembleia Municipal que não a Presidente do Conselho Municipal, órgãos distintos e com competências bem diferentes, pelo que não há qualquer inelegibilidade.

Nestes termos, o Conselho Constitucional delibera negar provimento ao recurso, por extemporâneo.

Maputo, 27 de Novembro de 2003 – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 51 de 17 de Dezembro de 2003.